

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Dos Srs. SIDNEY LEITE, ÁTILA LINS, SILAS CÂMARA, BOSCO SARAIVA e CAPITÃO ALBERTO NETO)

Susta os efeitos da Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, que designa regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, que estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações – BIT, sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL), com fulcro no Artigo 49, Inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, tem a incumbência de manutenção do funcionamento harmônico do poder e a

constrição de aspectos que extrapolam o poder regulamentar, engendrando a estabilidade do ordenamento instituído em 1988.

O controle político de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional se configura na exorbitância dos limites de delegação legislativa, sendo chamado pela doutrina pátria de controle político de constitucionalidade. O presente Projeto de Decreto Legislativo reforça o sistema de freios e contrapesos e, no dizer de Anna Cândida Cunha Ferraz¹, se perfaz no exercício do Poder Legislativo de sustar regulamentos ou lei delegada significando mais do que simples controle normativo, mas impelindo a fiscalização da própria atuação do Poder Executivo, declarando a invalidade daquilo que fere o ordenamento na medida do extrapolar da delegação.

A Portaria nº. 309 de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, estabelece novas regras procedimentais para análise de pedidos de Ex-tarifários para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e telecomunicações – BIT. Mas as regras estabelecidas na portaria mencionada subvertem o objetivo da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, instituidora do regime, de impulsionar a competitividade da indústria nacional, melhorar o ambiente de negócios e fomentar a inovação. Ao contrário, a nova normativa regulamentar traz altíssimo risco para a indústria nacional. O prejuízo é incomensurável. A invalidade da norma regulamentar é externada na inserção de regras procedimentais que não são acolhidas em nosso ordenamento ou na própria natureza da norma que autoriza a regulamentação pretendida conforme se verá nesta justificativa.

O artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que institui o regime Ex-tarifário, determina para a concessão de isenção ou redução do imposto de importação os seguintes critérios:

Art. 4º. Quando a produção nacional de matéria-prima ou qualquer outro produto de base **for ainda insuficiente** para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

§ 1º A isenção ou redução de imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

¹ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994 (p. 209)

a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembarque aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

§ 2º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, **garantida a aquisição integral de produção nacional**, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3º do Decreto Lei número 37 de 18 de novembro de 1966.

§ 3º Quando, por motivo de **escassez no mercado interno**, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

§ 4º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

§ 5º A **isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo.** (Grifos nossos)

Verifica-se assim que a norma instituidora do regime traz a natureza e a motivação da possibilidade de redução de alíquota. Nessa medida, qualquer ato regulamentar precisa seguir diretriz imposta na norma que institui o regime, qual seja: a natureza da concessão do benefício, que é atender o consumo interno quando não houver bem nacional ou houver produção insuficiente; e, a motivação, que está no estímulo da produção interna.

O objeto da portaria nº 309/2019 é a reestruturação de procedimentos para obtenção de redução da alíquota do Imposto de Importação (Ex-tarifário), alterando regras para analisar e aprovar os pleitos para Bens de Capital, Informática e de Telecomunicações (BIT), sem produção nacional equivalente. A aplicação do regime resulta na redução de alíquota a 0% (zero), contrapondo com a incidência de 14% do Imposto de Importação para os Bens de Capital (BK) e 16% para os Bens de Informática e Telecomunicações (BIT). Frise-se que a concessão de redução da alíquota do imposto de importação, no caso

desses bens, impele que inexista a produção nacional de bem equivalente ao bem importado, e essa constatação é feita a partir de critérios objetivos, definidos em normas regulamentares do Poder Executivo.

Reitere-se que o objetivo primordial da norma regulamentar do Poder Executivo é definir como se dará a redução TEMPORÁRIA da alíquota do imposto de importação, para os casos em que não haja produção nacional de Bens de Capital (BK) e Bens de Informática Telecomunicação (BIT) grafados dessa forma na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC).

A sustação aqui pretendida observa que houve extração da norma regulamentadora, em especial, no § 2º do artigo 13, conforme a seguir:

Art. 13. Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:

I - desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado, desde que o parâmetro conste da sugestão de descrição de que trata o inciso II do artigo 3º;

II - prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;

III - fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante; e

IV - preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF (Cost, Insurance and Freight).

§ 1º Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração, quando aplicáveis, grau de automação, tecnologia utilizada, garantia de performance do bem, consumo de matéria-prima, utilização de mão de obra, consumo de energia e custo unitário de fabricação.

§ 2º Serão considerados produtos nacionais equivalentes quando:

a) na análise dos incisos I e II do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional; e

b) na análise do inciso IV do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional, após a aplicação da alíquota do imposto de importação do produto, considerada aquela vigente na data inicial do pleito de Ex-tarifário. (Grifos nosso).

Com as alterações previstas na portaria nº 309/2019, a justificativa do Poder Executivo era de que a análise dos pleitos de Ex-tarifário se tornaria mais completa e possibilitaria discussão precisa em relação à comparação entre bens importados e produzidos no Brasil. Ocorre, que em linhas gerais, a portaria afronta a indústria nacional ao estabelecer que se o produto nacional for 5% mais caro que o produto importado, o produto importado poderá ter tratamento diferenciado como se não houvesse similar nacional.

A redução do Imposto de Importação para o produto que não tenha, de forma efetiva, similar nacional é compreensível, mas a introdução de regra que adota o critério exclusivo de preço como motivo de desempate para equivalente nacional e, ainda com margem tão baixa, é um desestímulo para a indústria nacional e deixa de considerar as externalidades da indústria nacional.

Necessário se faz o sopesar das condições de trabalho e de tributação nacional, pois o resultado de equiparação de preço para considerar a existência de similar nacional e garantir tratamento diferenciado para o bem importado resultará no fechamento de fábricas em todo o território nacional, sem mencionar o desemprego e a retração econômica.

Atualmente há forte questionamento sobre o mecanismo de benefício fiscal como suporte de política industrial em nível nacional, mas em contraponto estipula-se o uso do mesmo mecanismo para benefício do produto importado em detrimento à produção nacional.

Inclusive, a ocorrência de uso contínuo do regime e a tendência de crescimento, demonstra a inconsistência do reflexo na produtividade e competitividade nacional, além de não evidenciar a incorporação de novas tecnologias inexistentes no Brasil, principalmente ao se considerar que hoje temos 7.544² (sete mil quinhentos e quarenta e quatro) bens beneficiados com a redução de alíquota do Imposto de Importação.

Em sentido de exemplificação, no Governo Macri, na Argentina, foi utilizada política semelhante e o resultado foi nefasto, fechando fábricas de produção local e acarretando a perda dos postos de trabalho. O significado do

² Lista de bens disponível no endereço: <http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/acoes-e-programas-13/o-que-e-o-ex-tarifario-5>, acesso em 03 de julho de 2019.

exemplo mencionado é de que não há ganhos reais e efetivos para a economia.

A utilização do regime de Ex-tarifários está vinculada ao impulso da indústria interna ou abastecimento no caso de inexistência de similar nacional, nesse caso, as regras estabelecidas na Portaria nº 309/2019 deveriam obedecer a condicionantes vinculadas à desoneração do regime que atendessem aos critérios de suprimento do consumo interno, quando não houver bem nacional ou houver produção insuficiente e efetivamente promover o estímulo da produção interna.

Conforme exposto, a portaria extrapola o poder regulamentar e resulta em movimento inverso ao pretendido na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, nessa medida, a sustação da Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019 se faz necessária de forma imediata, pois as novas regras já estão em vigor tanto para os novos pedidos quanto para pleitos em tramitação e a flexibilização do benefício de isenção na forma proposta, além de extrapolar a norma instituidora do regime, afeta toda a indústria nacional.

Sala de Sessões, em

de 2019.

Dep. Sidney Leite

PSD/AM

Dep. ÁTILA LINS

PP/AM

Dep. BOSCO SARAIVA

SOLIDARIEDADE/AM

Dep. CAPITÃO ALBERTO NETO

PRB/AM

Dep. SILAS CÂMARA

PRB/AM